Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3618/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4979/2014
PROTOCOLO	: 1500374
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	: INSTITUTO DE QUALIDADE DE VIDA – IQUAVI (BUCRISGUE)
VALOR	: R$ 480.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REALIZAÇÃO DE AÇÕES ESPORTIVAS, RECREATIVAS E SÓCIO EDUCATIVAS NO MUNICÍPIO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados, com a homologação do ordenador de despesas, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Convênio através do Termo de Parceria n. 1/2013, celebrado entre o Município de Ponta Porã e Instituto de Qualidade de Vida – Iquavi (Bucrisgue).

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio – Termo de Parceria n. 001/2013, celebrado pelo Município de Ponta Porã MS e o Instituto de Qualidade de Vida – IQUAVI (BUCRISGUE), objetivando a realização de ações esportivas, recreativas e sócio educativas, nos centros de esporte e lazer municipais, Parque dos Ervais e Praças, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 7).

O valor do Convênio é de R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), conforme previsto pela Cláusula Quarta.

O prazo de vigência é de 11 (onze) meses, e o período de execução é de fevereiro de 2013 a janeiro de 2014, conforme previsto pela Cláusula Sexta.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os autos (peça 10) e solicitou a intimação do gestor responsável para encaminhar/justificar a ausência dos documentos:

> *1-Devolução do valor de R$ 121,01 (cento e vinte e um reais e um centavo) os quais correspondem a tarifas bancárias incluídas na soma das despesas e foge ao objeto do presente convênio, conforme Balancete Financeiro acostado à peça nº 03 fl.4.*
> *2-Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Receita Federal, dos participes.*
> *3- Encaminhar o extrato bancário referente ao período de 27 de fevereiro de 2014 a 18, de março de 2014, uma vez que o encaminhado na peça nº 03 fl.45, encontra-se ilegível, bem como a conciliação bancária do mesmo período.*
> *4- Esclarecimento do gestor referente à emissão de Nota de Empenho nº 086/14, uma vez que a soma das Notas de Empenhos emitidas extrapolam o valor do Convênio, sem anulação pertinente.*
> *5- Esclarecimento a respeito do INSS retido no Recibo de Prestação de Serviços no valor de R$ 99,00 (noventa e nove reais), uma vez que houve cancelamento e devolução do valor líquido constante no recibo.*

Foi intimado o Prefeito Municipal (peça 12) que compareceu aos autos ofertando esclarecimentos e os documentos reclamados (peças 16 e 21).

Retornaram os autos à 6ª ICE (peça 18), que certificou que a prestação de contas não possui condições para ser aprovada, uma vez que o gestor deixou de remeter ao Tribunal de Contas: conciliação bancária, anulação de saldo de empenho e documentos que comprovem os pagamentos à previdência social.

Corroborando o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas aviou seu parecer (peça 22) e opinou para a declaração desta prestação de contas como Contas Irregulares, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela determinação de remessa dos documentos necessários, assim como a anulação de saldo de empenho.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimado o Senhor Ludimar Godoy Novais para apresentar defesa (peças 23 e 24).

O gestor responsável compareceu aos autos ofertando esclarecimentos e os documentos necessários para sanar as pendências arguidas (peça 26).

Retornaram os autos à análise da equipe técnica (peça 30) que certificou que as irregularidades foram sanadas, permitindo a aprovação das contas.

Registra que o resumo da aplicação dos recursos apresenta o seguinte resultado:

VALOR DO CONVÊNIO	**480.000,00**
TOTAL EMPENHADO	**560.000,00**
ANULAÇÃO DE EMPENHO	**80.000,00**
VALOR REPASSADO	**480.000,00**
VALOR DOS RECURSOS PRÓPRIOS	**121,01**
TOTAL DOS RECURSOS	**480.121,01**
VALOR DAS DESPESAS	**479.199,00**
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	**922,01**
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	**480.121,01**

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas aviou Parecer (peça 32) e opinou para que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

> *I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio nº 001/2013 como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio – Termo de Parceria n. 001/2013, celebrado pelo Município de Ponta Porã MS e o Instituto de Qualidade de Vida – IQUAVI (BUCRISGUE).

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Termo fora atingido, e a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a homologação, guardam conformidade com as normas contidas na legislação de regência, totalizando o valor comprovado em R$ 480.121,01 (quatrocentos e oitenta mil cento e vinte e um reais e um centavo).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio – Termo de Parceria n. 001/2013, celebrado pelo Município de Ponta Porã MS, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Convênio, através do Termo de Parceria n. 1/2013, celebrado entre o Município de Ponta Porã e Instituto de Qualidade de Vida – Iquavi (Bucrisgue).

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves

Relatoria, da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.ECL

SETAC.APC/DSSM